



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Recurso nº. : 135.509  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : SIMONE SALLES BELINATI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 03 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.662

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO DE CAIXA -**  
Por se tratar de fluxo financeiro, a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, por fluxo de caixa, não pode agregar valores que o contribuinte efetivamente não tenha desembolsado.

**PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA -** Incabível a imposição de penalidade qualificada a parcela de aumento patrimonial tido como a descoberto, proporcional a empréstimo declarado, ao argumento de inexistência factual de tal mútuo, o qual sequer ancorou o mesmo aumento patrimonial do sujeito passivo.

**JUROS MORATÓRIOS – SELIC -** A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMONE SALLES BELINATI.

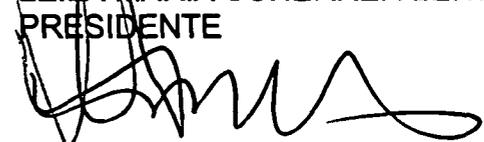
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir os acréscimos patrimoniais relativos aos meses de 02/98 e 03/98; II – reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo ao mês de dez/98, para R\$ 4.488,35; e III – reduzir a multa qualificada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662  
Recurso nº. : 135.509  
Recorrente : SIMONE SALLES BELINATI

## RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, a qual, através de sua 2ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 128, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1999, ano calendário de 1998, amparada nos seguintes elementos:

1.- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

2.- acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendário de 02/98, 03/98 e 12/98.

Na apuração dos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto foram levados em conta, além dos rendimentos da contribuinte, os saldos negativos mensais de suas contas bancárias e alienação lote de terras, ocorrida em 09/98, como recursos e como dispêndios, e, como desembolsos, aquisição de 1/3 de imóvel, realizada em 02/98 e doação a terceiro, realizada em 12/98, conforme fluxo de caixa demonstrativo de fls. 113. A alienação de lote de terras tomou, como recursos o valor constante da escritura pública, R\$ 22.000,00, fls. 110v. Não, o declarado pela contribuinte, R\$ 65.800,00, fls. 102



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

O sigilo bancário do sujeito passivo foi objeto do processo judicial nº 2001.70.01.00438-0, através do qual a 3ª Vara Federal o autorizou.

Agregadamente ao tributo o fisco impôs multa qualificada sobre parcela do aumento patrimonial a descoberto, até o montante de empréstimo de R\$ 83.333,33, declarado pela contribuinte, sob o argumento de que tal empréstimo foi forjado com a finalidade única de acobertar o acréscimo patrimonial verificado.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese: 1.- da irregular e inconstitucional quebra do sigilo das informações bancárias; 2.- quanto à omissão de rendimentos, teria ocorrido equívoco na declaração, plenamente sanado; 3.- quanto ao aumento patrimonial a descoberto, a documentação acostada aos autos, contrato particular de cessão de direitos, contratos de mútuos e escritura pública, comprovam as operações realizadas, conforme declarada, não lhe podendo ser atribuída responsabilidades sobre pessoa jurídica da qual sequer é sócia; 4.- da ilegalidade da penalidade qualificada.

Finalmente, se insurge contra a SELIC, como juros moratórios.

A decisão recorrida mantém, na íntegra, o lançamento, sob os seguintes fundamentos, também em síntese:

- não há competência administrativa para revisar atos do Poder Judiciário;

- procede o lançamento sobre aumento patrimonial a descoberto uma vez constatado que não o encontra respaldo em recursos que efetivamente ingressaram no patrimônio da contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

- havendo a contribuinte declarado que o acréscimo patrimonial tem origem em recursos obtidos em operação de mútuo, assume o ônus de comprovar sua efetividade; tratando-se de operação forjada, impõe-se a penalidade qualificada;

- a alegação de retificação de declaração de rendimentos, sem que assim se tenha procedido, justifica a manutenção da exigência sobre rendimentos reconhecidamente omitidos;

- não dispõe o julgador administrativo do poder de dispensar encargos legais.

Na peça recursal, exceto quanto à quebra de sigilo bancário, a contribuinte reitera a argumentação impugnatória, acrescentando que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tidos como omitidos, foram efetivamente recebidos, conforme documento anexo. E, em relação ao aumentos patrimoniais, não terem sido levados em conta, outros haveres tempestivamente declarados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

No tocante à omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica, não há provas de retificação de declaração anual de ajuste, que os agregasse em tempo hábil. O documento anexado à peça recursal, fls. 155, é cópia da declaração do exercício de 2003. Não, de 1999.

Quanto aos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, estes foram apurados através de fluxo de caixa, evidenciando ingressos e desembolsos efetivos, financeiros. E, não poderia deixar de ser, visto ser o imposto de renda de pessoa física enquadrado sob regime de Caixa, desde o advento da Lei nº 7.713/88. Neste contexto, devem ser levados em conta não só todas as disponibilidades do contribuinte, tempestivamente declaradas ou comprovadas, e, desembolsos efetivos, financeiramente, comprovados pelo fisco.

Ora, de acordo com o documento de fls. 105/108, no qual lastreou o fisco a aquisição de direitos imobiliários, pela contribuinte, aludida cessão se processou não em imediato desembolso financeiro. Sim, através de Nota Promissória por soluto, vencível em 15.04.99. E, nota promissória, se emitida pro soluto, apenas tem o efeito de desvincular de si



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

o objeto da operação. Não pagamento efetivo, desembolso financeiro por ela representada, exceto quando de sua liquidação.

A própria decisão recorrida reconhece o fato, ao formalizar, "verbis": " o recibo de fls. 108 faz referência até à escritura pública de venda e compra e obviamente, veio a ser lavrada em data muito posterior à assinatura do contrato particular, além de afirmar textualmente que o pagamento se refere a nota promissória, torna-se cabível a ilação de que tenha ocorrido em momento bem posterior a 19.02.98", fls. 144.

Mantém, entretanto, o desembolso financeiro à aquisição sob o fundamento de que, "verbis": "mesmo sendo bastante plausível e provável que o efetivo pagamento tenha de fato ocorrido somente no ano de 1999, há que prevalecer a informação da impugnante, constante de sua declaração de rendimentos, de que a pagou ainda no ano de 1998. Assim sendo, deverá ser comprovada a efetividade da operação do mútuo e da entrega dos recursos respectivos.", fls. 144. Acrescenta, ainda, que, ocorrido o pagamento em data diferente daquela da cessão de direito, o contrato de mútuo, tido como forjado, restaria "completamente dispensável".

Ora, equivocado o entendimento recorrido. Na declaração de rendimentos a contribuinte apenas indica a aquisição de direitos imobiliários, mediante contrato particular de cessão de direitos. Não, sua imediata quitação financeira, fls. 102. Portanto, em não havendo prova em contrário, trazida aos autos pelo fisco, não houve desembolso efetivo em 02/98 à aquisição de direitos imobiliários e, por conseqüência, o mútuo, ainda que efetivamente não existente, não serviu para acobertar o aumento patrimonial de 02/98, como fundamento, por sua glosa, não só do acréscimo patrimonial, como da qualificação da penalidade, distribuída nos acréscimos, até o limite do mútuo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

Assim, todas as demais questões levantadas pela decisão recorrida, relativamente ao mútuo, simples disponibilização financeira, sem comprovação de efetiva entrega de numerário e contabilizações efetivas na mutuante, tomam-se absolutamente irrelevantes à questão no ponto.

Por via de consequência, prejudicado, igualmente, o aumento patrimonial de 03/98, R\$ 1.514,42, face à disponibilidade de recursos até aquele mês, R\$ 2.595,01, fls. 102.

Quanto ao segundo acréscimo patrimonial relevante, em 12/98, doação a terceiro. Não houve justificativa plausível da contribuinte, face às disponibilidades efetivas de recursos até 12/98 que cobrissem, na íntegra, o valor da doação. O mútuo, com pessoa física identificada, declarado antes do procedimento fiscal, diz respeito à aquisição imobiliária, no mesmo valor, conforme documento de fls. 102. E, não houve efetiva comprovação de ingresso dos recursos do mútuo com pessoa jurídica

Impõem-se, entretanto, duas correções do valor da doação, R\$ 30.966,66, fls. 102. Não, 37.933,67, fls. 113. O que reduz o pretendido aumento patrimonial a descoberto para R\$ 19.111,48. Não, R\$ 26.078,48. De outro lado, tendo em vista a disponibilidades de recursos em 12/98, fls. 113, R\$ 14.623,13 (= R\$ 10.566,60 + R\$ 3.666,67 + R\$ 389,66), impõe-se reduzir o aumento patrimonial a descoberto de 12/98 para R\$ 4.488,35 (= R\$ 19.111,48 – R\$ 14.623,13).

Com relação à cobrança de juros, com base na SELIC, guardam perfeita consonância com as disposições legais, haja vista que aplicados com fundamento na variação da taxa SELIC (Lei n. 8.981/1995, art. 84, I e Lei 9.065/1995, art. 13), que está validamente inserida no ordenamento jurídico e não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94  
Acórdão nº. : 104-19.662

Ademais, este Conselho não se presta para discussões a respeito da inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional. Neste tocante, importa que se exponha que somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o aumento patrimonial a descoberto, no ano calendário de 1998, para R\$ 4.488,35, e afastar a penalidade qualificada, reduzindo-a para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES